



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66850 - MG
(2021/0207987-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA -
MG167048
NATALIA DE DEUS AFONSECA - MG179655
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453
GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA EM NÍVEL SUPERIOR AO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, o impetrante defende que, ao tomar posse no cargo de Técnico de Gestão em Saúde, deveria ter sido posicionado já no Nível II, grau A, da carreira. Afirma que a pretensão se ampara na Lei Estadual 15.462/2005 e que é desproporcional ter a mesma remuneração dos demais servidores, pois, ao contrário deles, já possui curso técnico.
2. Ao julgar a ADI 1.240, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é inconstitucional a possibilidade de o servidor público ingressar na carreira em classe distinta da inicial, na medida em que contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66850 - MG
(2021/0207987-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA -
MG167048
NATALIA DE DEUS AFONSECA - MG179655
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453
GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA EM NÍVEL SUPERIOR AO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, o impetrante defende que, ao tomar posse no cargo de Técnico de Gestão em Saúde, deveria ter sido posicionado já no Nível II, grau A, da carreira. Afirma que a pretensão está amparada na Lei Estadual 15.462/2005 e que é desproporcional ter a mesma remuneração dos demais servidores, pois, ao contrário deles, já possui curso técnico.
2. Ao julgar a ADI 1.240, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é inconstitucional a possibilidade de o servidor público ingressar na carreira em classe distinta da inicial, porquanto contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público.
3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário, aplicando ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 1.240.

Nas razões recursais (fls. 588-591, e-STJ), alega-se:

A parte agravante é servidora pública do Estado, possuindo o cargo de TGS. Por obter curso superior ANTERIOR À SUA POSSE, segundo a LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ela deveria ter tomado posse no nível II da sua carreira.

Conforme decisão acima destacada (no tópico anterior), negou-se

provimento ao recurso sob o argumento de que a ADI 1240 veda o reposicionamento (ingresso em nível distinto).

Ocorre que a legislação do estado prevê este ingresso em nível distinto para servidores que possuírem graduação anterior à posse e o que se pede nestes autos nada mais é do que a aplicação da lei estadual!

Impugnação às fls. 613-617, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2024.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Em síntese, o impetrante defende que, ao tomar posse no cargo de Técnico de Gestão em Saúde, deveria ter sido posicionado já no Nível II, grau A, da carreira. Afirmo que a pretensão está amparada na Lei Estadual 15.462/2005 e que é desproporcional ter a mesma remuneração dos demais servidores, pois, ao contrário deles, já possui curso técnico.

No entanto, ao julgar a ADI 1.240, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é inconstitucional a possibilidade de o servidor público ingressar na carreira em classe distinta da inicial, porquanto contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público. Cito a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO DE VALIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 18 E CAPUT DO ART. 27 DA LEI N. 8.691/1993, PELA QUAL SE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Quanto ao § 1º do art. 18 da Lei n. 8.691/1993: a possibilidade de ingresso imediato no último padrão da classe mais elevada do nível superior contraria os princípios da igualdade e da impessoalidade pelos quais se rege o concurso público. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.

2. Constitucionalidade do caput do art. 27 da Lei n. 8.691/1993. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1.240, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)

Cito o Voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, Relatora da referida ADI

(grifei):

A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade.

(...)

Sobre o ingresso em carreira para a qual é feito o concurso público, o Ministro Moreira Alves acentuou:

“O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, portanto, no atual sistema constitucional, ressaltados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; **para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial** e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a ‘promoção’” (ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 5.8.1992 – grifos nossos).

Assim, a possibilidade de ingresso imediato no “último padrão da classe mais elevada do nível superior” afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade que regem o concurso público.

**Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.
É como voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0207987-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
RMS 66.850 / MG

Números Origem: 10000191722446003 17224463820198130000

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA - MG167048
 NATALIA DE DEUS AFONSECA - MG179655
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
 EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453
 GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA - MG167048
 NATALIA DE DEUS AFONSECA - MG179655
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA - MG057191
 EDUARDO GOULART PIMENTA - MG070453
 GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C542165514943082542@ 2021/0207987-7 - RMS 66850 Petição : 2024/0004279-4 (AgInt)